

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2010, do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na CXLVII Reunião Ordinária e 245ª Sessão Plenária, realizada no dia 1º de abril de 2011; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02, referente ao exercício de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.849, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a alteração do Regulamento do XVII Prêmio Brasil de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO a implementação de ajustes na redação do Regulamento do supracitado Prêmio; resolve:

Art. 1º Fica alterado o Item II do Regulamento do XVII Prêmio Brasil de Economia, instituído pela Resolução nº 1.848, de 28 de março de 2011 (DOU de 30/03/2011, Seção 1, pg. 162), que passa a vigorar com a seguinte redação: II - DOS TRABALHOS (...) LIVRO DE ECONOMIA §3. A premiação será apenas para livros publicados no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso, desde que publicado até a data de inscrição.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PEREIRA GOMES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS

PROCESSO 2007.08.02100-01/OEP. Origem: Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.02100-01, de 19.04.2004. Primeira Câmara, Processo n. 2007.08.02100-01, de 07.07.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Cancelamento de inscrição. Índícios de Fraude na prestação do exame de ordem. Recorrente: R.S. (Adv.: Valdir Donizete de Oliveira Moco OAB/SP 128706). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). DESPACHO: "A Seccional Piauiense da OAB decidiu por excluir o recorrente de seu quadro de advogados por irregularidades no processo de inscrição. Tal decisão foi confirmada por acórdão unânime da Primeira Câmara do Conselho Federal (fls. 365). Inconformado o recorrente interpôs recurso ao Órgão Especial postulando a anulação da decisão da Primeira Câmara. No recurso de fls. 378 e seguintes sustenta o recorrente, em síntese: (i) que teria sido aprovado no Exame de Ordem; (ii) decadência; (iii) prescrição. (...) A decisão recorrida é unânime. Porém, o recurso não aponta a existência de contrariedade a lei ou divergência entre a decisão recorrida e julgados de outros órgãos da OAB. Dois dos temas suscitados no recurso (decadência e prescrição) não foram sequer enfrentados pela decisão recorrida. Quanto a estes falta ao recurso o requisito do prequestionamento. Isso porque uma vez que os temas não foram enfrentados pela decisão recorrida, não se pode dizer que a decisão vergastada, em relação a estes temas, é contrária a lei. Na realidade o que pretende o recorrente é rediscutir fatos e provas, o que é vedado nessa instância. Por tais razões, nego seguimento ao recurso submetendo a decisão à apreciação da Presidente do Órgão Especial do CFOAB, na forma do artigo 140 do RGEAOAB. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Ulisses César Martins de Sousa - Relator". DESPACHO: "Nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, homologo a decisão proferida pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa, em 22.02.2011, indeferindo liminarmente o recurso de fls. 378/384. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente do Órgão Especial".

PROCESSO 2008.08.01801-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 4572/2002, de 30.09.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo nº S.C. 7325/2007, de 04.04.2007. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo nº 2008.08.01801-05, de 25.03.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Recorrente: J.R.B.M. (Adv.: José Roberto de Barros Magalhães OAB/SP 97256). Recorrida: Laura June Xavier (Adv.: Marilda Mazzini OAB/SP 57287 e Raquel Martins Campos de Oliveira OAB/SP 95373). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Agra Junior (PB). DESPACHO: "Trata-se de recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão do próprio Colegiado que, por unanimidade, conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente (fls. 601/605), diante da decisão que, às fls. 578/584, não conheceu do recurso manejado contra a deliberação da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Com fundamento no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB, que de-

termina a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Órgão Especial do Conselho Pleno, restando esgotada, na espécie, a competência do Colegiado, nego seguimento ao recurso de fls. 608/613, objeto do Protocolo n. 2010.08.07290-03. Encaminhem-se os autos à superior consideração do senhor Presidente do Órgão Especial, de acordo com os termos do art. 140 do diploma citado, com recomendação de publicação da deliberação na imprensa oficial e sua imediata devolução ao Conselho Seccional de origem, para a adoção das providências cabíveis. Brasília, 21 de março de 2011. Walter de Agra Junior Conselheiro Federal - Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo digno Relator, adotando os seus fundamentos. Cumpra-se. Brasília, 22 de março de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente do Órgão Especial".

PROCESSO 2009.08.09499-03/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 6088/2002, de 09.12.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 4361/2004, de 31.01.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0484/2006, de 08.08.2006. Processo n. 2007.08.04311-01, de 05.10.2007. Órgão Especial, Processo n. 2008.08.03243-01, de 30.09.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, IV e VII, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: V.A. (Adv.: Valdir Martins OAB/SP 124815). Recorridos: Eduardo Aparecido Garcia e Gildo José Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). DESPACHO: "A Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal não conheceu do recurso interposto pelo recorrente. Concluiu pela aplicação da súmula 1 do Órgão Especial e pela inexistência dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Inconformado o recorrente interpôs recurso ao Órgão Especial postulando a reforma da decisão acima referida. Porém, nas razões do recurso deixa de combater, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida. (...) A decisão recorrida é unânime. Porém, o recurso não aponta a existência de contrariedade a lei ou divergência entre a decisão recorrida e julgados de outros órgãos da OAB. O recorrente não combate os fundamentos da decisão recorrida. Não enfrenta os seus fundamentos. Limita-se a questionar-se a justiça da decisão e a repisar os argumentos apresentados perante a Seccional. Na realidade o que pretende o recorrente é rediscutir fatos e provas, o que é vedado nessa instância. Por tais razões, nego seguimento ao recurso submetendo a decisão à apreciação da Presidente do Órgão Especial do CFOAB, na forma do artigo 140 do RGEAOAB. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Ulisses César Martins de Sousa - Relator". DESPACHO: "Homologo o r. despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa, em 22.02.2011, motivo pelo qual indefiro liminarmente o recurso interposto às fls. 342.381.

Brasília, 22 de março de 2011.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente do Órgão Especial

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

